



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 289, DE 11 DE JULHO DE 2002

“Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida junto ao **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU – FUNPREV**, e contém outras providências”

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara municipal aprovou, e eu, **João Batista Gomes**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado, a, em nome do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, contratar parcelamento de dívida para com **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU – FUNPREV**, no montante equivalente a R\$-130.233,50 (Cento e trinta mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao período de Janeiro de 2000 à Maio de 2002.

Art. 2º) Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios, fica o poder executivo autorizado a ceder e transferir ao **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU – FUNPREV**, créditos do Município, durante o prazo de vigência do parcelamento, que será de 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão e transferência do crédito mencionado neste artigo será equivalente ao valor da prestação mensal no valor de R\$-5.426,40 (cinco mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta centavos), constante do contrato de parcelamento, vencendo-se a primeira parcela em 30 de Agosto de 2002.

Art. 3º) O poder executivo, consignará nos Orçamentos, anual e Plurianual do Município, durante o prazo estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O regime Previdenciário será o do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.**

Art. 6º - O defensor público a ser nomeado, nos termos desta Lei, apresentará no ato de sua nomeação os seguintes documentos:

- I – Ser brasileiro;
- II – Apresentar diploma de conclusão do Curso de Direito;
- III – Estar Regularmente Inscrito na OAB/MG;
- IV - Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- V - Estar quites com as obrigações militares se do sexo masculino;
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental;
- VIII – Apresentar Certidão Negativa expedida pela OAB/MG;

Art. 7º - O profissional nomeado, para o cargo a que se refere a presente Lei, esta sujeito aos mesmos deveres, proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º- As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento do Município.

Art. 10– Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu (MG), 11 de Julho de 2.002.

João Batista Gomes
Prefeito Municipal